



Recurso Inominado nº 0009338-55.2016.814.0136
Recorrente: CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A.
Recorrido: Andrei Moura Guimarães.
Relator: Juiz Silvio César dos Santos Maria

EMENTA: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ERROS NA LEITURA DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS NA ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTO INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alega a parte Autora ter recebido cobrança excessiva da requerida referente ao mês de abril/2016, cuja medição apontou 900 Kw/h, no valor de R\$ 753,89, com vencimento para o dia 10/05/2019. 16.03.2016 apontou 2038 Kw/h e a Destaca que a medição em medição realizada em 14.04.2016 apontou 2938 Kw/h. Todavia, no dia seguinte a leitura realizada do dia 16/03/2016, o requerente tirou uma fotografia do medidor e acusava uma leitura de 2446 Kw/h, onde se chegou a um consumo de mais 400 Kw/h em um dia, sendo que esse consumo é mensal do autor, pelo histórico de consumo.
2. O juízo monocrático proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela parte Autora, reconhecendo o excesso de cobrança de 400 Kw/h, no valor de R\$320,00, determinando a restituição em dobro do numerário e mais a reparação dos danos morais no importe de R\$ 6.000,00, em razão do desligamento de sua energia elétrica por força desse débito.
3. Inconformada com a referida sentença, a parte Ré interpôs o presente Recurso Inominado, sustentando a tese de inexistência de danos morais, haja vista que a cobrança seria legítima, pois é fruto de exercício regular de direito, sendo o presente caso uma tentativa de enriquecimento ilícito por parte da Autora. Por fim, requer a redução do quantum indenizatório inicialmente arbitrado, por considera-lo excessivo. Quanto ao erro na leitura se deu em razão da estimativa efetuada a menor nos meses anteriores, o que gerou o acúmulo.
4. Trata-se de suposta recuperação de consumo não faturado referente aos meses anteriores de abril/2016.
5. Todavia, a própria concessionária reconhece que não procedeu a leitura no medidor do autor de forma correta, mas sim por estimativa, o que teria gerado o eventual acúmulo de KW/h que teria sido cobrado do autor e por força dessa cobrança e não pagamento, suspenso o fornecimento da energia, fato este que evidencia a ingerência da Recorrente com relação a medição de consumo da unidade consumidora vinculada ao nome da Recorrida.
6. Sendo assim, não há nada a ser reparado no mérito da sentença vergastada nesse particular.
7. Desta feita, por tratar-se de relação de consumo, onde é aplicável o regramento disposto no CDC, especialmente, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva, cabia a Recorrente, para eximir-se de responsabilização, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses excludentes constantes nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, fato este que não logrou êxito em demonstrar, configurando a responsabilidade da Recorrente e o consequente dever de indenizar.
8. Superada a responsabilidade da Recorrente, resta a quantificação da



indenização, que deverá ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo cumprir seu caráter punitivo e pedagógico, considerando a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano sofrido pelo ofendido. Assim, entendendo que o valor arbitrado pelo juízo monocrático mostra-se razoável diante da situação fática apresentada nos autos, não sendo passível de reforma.

9. Posto isto, voto pela manutenção na íntegra da sentença proferida pelo juízo monocrático.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 23 de julho de 2019.

Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Relator